



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

A CONTESTAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Autores: BRENO LEONARDO OLIVEIRA RODRIGUES, LUIS FELIPE ALVES FONSECA, CYNARA SILDE MESQUITA VELOSO

Introdução

Inegável a necessidade de se refletir os novos rumos provenientes de atualizações legislativas. Essa necessidade está relacionada, principalmente, ao questionamento quanto à eficiência dos meios de manifestação das partes no processo. Dessa forma, o novo Código de Processo Civil (CPC/15), Lei nº 13.105/2015, como atualização legislativa relevante que é, tem como característica fundante a busca de um contraditório efetivo (artigos 7º, 9º e 10; CPC/15). A nova legislação processual civil, além de reforçar a imprescindibilidade de um contraditório efetivo, aperfeiçoa também, importantes institutos relacionados às manifestações dos atores processuais, autor e réu.

Este trabalho apresenta-se com a proposta de estudar uma das decorrências do princípio do contraditório, a resistência do réu à pretensão e ao pedido do autor, a qual dá-se o nome de contestação. Ademais, serão objeto de reflexão as alterações trazidas pelo CPC/15 sobre a contestação, primordialmente.

Material e métodos

Utilizou-se no presente trabalho o método de abordagem comparativo, de forma que inicia-se por uma abordagem sequencial sobre as alterações advindas do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) em relação à antiga legislação, o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73). Por fim, as técnicas de pesquisa utilizadas foram a bibliográfica e a documental. A pesquisa bibliográfica esteve presente na utilização de livros de doutrina e artigo científico, enquanto a pesquisa documental foi desenvolvida através da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) e do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Resultados e discussão

No contexto do Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça está ligado à garantia consagrada na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), precisamente no art. 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Indispensável, portanto, que para estarem amparados pela inafastabilidade de jurisdição, autor e réu, necessitam serem informados dos atos processuais de forma a lhes garantir o direito de participar em igualdade de condições do processo. Estes são os dois elementos do contraditório efetivo: informação e possibilidade de reação.

A essência do processo dialético amparado em um contraditório efetivo consiste na ampla discussão das pretensões deduzidas em juízo. Portanto, proposta a ação, cita-se o réu para, se assim desejar, manifestar-se sobre a pretensão do autor. Depreende-se não se tratar de um dever ou de uma obrigação à resposta.

Humberto Theodoro elucida a importância desse momento processual para o réu:

Há, para ele, apenas o ônus da defesa, pois, se não se defende, sofrerá as consequências da revelia. Na verdade, a resposta é, para o réu, pura faculdade, da qual pode livremente dispor. Há, no sistema processual civil, mesmo a possibilidade de expressa adesão do réu ao pedido do autor, caso em que, no nascedouro, a lide se compõe por ato das próprias partes. (THEODORO JÚNIOR, 2017, p.808)

Referido autor destaca, ainda, que o réu, após a citação, é inserido em uma tríade de possibilidades: a) a inércia; b) a resposta e; c) o reconhecimento da procedência do pedido.

O CPC/15 assim como o fazia o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), Lei nº 5869/1973, prevê que o réu poderá responder ao pedido formulado pelo autor através de contestação e reconvenção. Nesse diapasão, a necessidade de um processo célere e efetivo fez com que o legislador afastasse o processamento em peças apartadas de alguns expedientes do processo civil. Agora, como se verá, esses expedientes, inclusive a reconvenção, estarão inseridos no bojo da própria contestação.

O primeiro ponto inovador diz respeito às exceções: incompetência absoluta ou relativa; impugnação ao valor da causa e; impugnação à concessão da justiça gratuita. Essas exceções que na vigência do CPC/73 eram processadas em incidente fora dos autos da ação, agora, são resolvidas por arguição em preliminar da contestação.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Na vigência do CPC/73, apregoava-se que o processamento dos incidentes fora dos autos principais contribuía para tornar conciso o processo principal, evitando-se confusões. O CPC/15 busca homenagear a celeridade e eficiência do processo; o órgão julgador, na própria contestação, realizará exame de todas as matérias de defesas alegadas pelo réu.

Vislumbra-se outra intenção elencada no CPC/15: refutar os efeitos suspensivos sobre o curso do processo que os incidentes ora referidos engendravam, uma vez que o julgamento de matérias de complexidade diminuta não era compatível com o bom desenvolvimento do processo.

A reconvenção, verdadeiro “contra-ataque” do réu, conforme destaca Neves (2016), na vigência do CPC/73 devia ser apresentada em petição inicial autônoma. No novo CPC deixa de ser alegada de forma autônoma e passa a ser apresentada na contestação (tópico da contestação). São estes os comentários de Neves sobre essa novidade:

A novidade deve ser saudada porque, ainda que a melhor doutrina já defendesse a possibilidade de utilização de uma única peça para a contestação e reconvenção, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça recentemente havia rejeitado a tese, retrocedendo com relação a posicionamento anteriormente adotado. (NEVES, 2016, p.679)

O CPC/2015 trouxe ainda importante alteração quanto ao termo inicial para apresentação da contestação, a depender das hipóteses e eventos descritos no art. 335 do CPC/15. Cumpre ressaltar que se mantém o prazo de 15 dias para oferecimento da contestação, com a nota de que essa contagem será em dias úteis (art. 219, CPC/15).

Caso ocorra audiência de conciliação ou de mediação, o termo inicial para contestar contar-se-á desta, não comparecendo qualquer parte ou, comparecendo, não houver autocomposição. De outro modo, contar-se-á o prazo para apresentação da contestação do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação, na hipótese de ambas as partes manifestarem desinteresse na autocomposição (art. 335, incisos I e II, CPC/15)

Há que ressaltar a hipótese de existência de litisconsórcio passivo, pois, essa variante implicará em autonomia para cada prazo inicial de contestação. Conforme o art. 335, §1º, CPC/15, o prazo de contestação, nesse caso, inicia-se na data de apresentação do respectivo pedido de cancelamento da audiência de conciliação e mediação. Soma-se a essa hipótese o fato de que o desinteresse em realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes, pois, havendo algum que demonstre interesse em sua realização, a audiência será realizada, necessariamente (art.334, § 6º, CPC/15).

Por fim, sobre esse último enfoque, valorização da audiência de conciliação ou de mediação e inúmeras variantes para o cômputo do *dies a quo* do prazo para oferecimento da contestação, Tucci assevera:

Nem sempre a nova lei contém a melhor solução. Salta aos olhos que o cômputo do *dies a quo* do prazo para a oferta da contestação no regime do velho código (art. 297) era bem mais simplificado. Agora, com o vigente Código de Processo Civil valorizou, em muito, a audiência de conciliação ou de mediação, o início do prazo de contestação, sujeito a inúmeras variantes, merece toda a atenção do réu. (TUCCI, 2017)

De certo, é com razão a posição do ilustre professor, de forma que na nova sistemática o réu precisará estar atento para não incorrer nos efeitos da revelia.

Conclusão/Conclusões/Considerações finais

Inegável, portanto, a nota característica que o CPC/15 imprime ao processo civil: exclusão do formalismo exacerbado, priorizando a celeridade do processo, com vistas à efetividade. Medidas de simplificação na apresentação da contestação contribuem para libertar as demandas propostas no Judiciário das amarras de incidentes procrastinatórios.

O legislador andou bem ao concentrar a atividade do órgão julgador na análise da contestação, de forma que as defesas alegadas pelo réu estarão em um só ato sob o crivo do magistrado. De outra forma há de se criticar a postura de imbróglia quanto ao início do prazo para contestar; demandará atenção do réu para que apresente resposta e não seja atingido pelos efeitos da revelia.

São estas as reflexões sobre este importante instrumento de defesa do réu, a contestação, inserida em um contexto de busca de um processo justo e contraditório efetivo.

Referências bibliográficas



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado 1988.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 02 de maio de 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria do direito processual civil, processo de conhecimento de procedimento comum**. 58ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TUCCI, José Rogério. **Início do prazo de contestação no novo CPC**. Consultor Jurídico, São Paulo (SP): 4 de julho de 2017. (Disponível em: [https:// https://www.conjur.com.br/](https://www.conjur.com.br/). Acesso em: 02 de setembro de 2018, às 14h45min.)